EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Número de notificação : 2026/0488/NL (Netherlands)

Decreto ministerial que contém uma lista de precursores, que complementa o Regulamento que designa os precursores de drogas, nos termos do artigo 4.º-A da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas

Data de receção : 08/09/2026
Fim do período de statu quo : Not applicable

Message

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2026) 2516

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2026/0488/NL

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification – Notification – Notifzierung – Нотификация – Oznámení – Notifikation – Γνωστοποίηση – Notificación – Teavitamine – Ilmoitus – Obavijest – Bejelentés – Notifica – Pranešimas – Paziņojums – Notifika – Kennisgeving – Zawiadomienie – Notificação – Notificare – Oznámenie – Obvestilo – Anmälan – Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késéseket - Non fa decorrere la mora - Atidėjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħx il-perijodi ta' dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20262516.PT

1. MSG 001 IND 2026 0488 NL PT 08-09-2026 NL NOTIF

2. Netherlands

3A. Ministerie van Justitie en Veiligheid, DG Ondermijning, cluster Drugs

3B. Ministerie van Justitie en Veiligheid, DG Ondermijning, cluster Drugs

4. 2026/0488/NL - C00C - Produtos químicos

5. Decreto ministerial que contém uma lista de precursores, que complementa o Regulamento que designa os precursores de drogas, nos termos do artigo 4.º-A da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas

6. Trata-se de precursores/pré-precursores que podem ser utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e para os quais não são conhecidas utilizações legais (ver lista no anexo).

7.

8. Nos termos do artigo 4.º-A da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas, as substâncias cuja importação, exportação, transporte ou posse são proibidas podem ser designadas por decreto ministerial (o Regulamento que designa os precursores de drogas). A presente proposta de decreto complementa o anexo do Regulamento que designa os precursores de drogas com novas substâncias proibidas, tal como referido no artigo 4.º-A, primeiro parágrafo, da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas. Por conseguinte, tal significa que é proibido importar, exportar, transportar ou possuir as substâncias em causa.

9. Objetivo legítimo: O decreto tem como objetivo restringir a produção e o tráfico de drogas ilícitas nos Países Baixos e, por conseguinte, serve objetivos legítimos, a saber, os interesses da ordem pública, da segurança pública e da saúde pública.
Medida aplicada indistintamente: A medida não é discriminatória. A proibição diz respeito tanto à importação como à exportação das substâncias em causa e não estabelece qualquer outra discriminação no que se refere à origem da substância ou à nacionalidade das pessoas afetadas pela proibição.
Ausência de harmonização: O Regulamento REACH e os Regulamentos n.º 273/2004 e n.º 111/2005 estabelecem um quadro harmonizado para a importação, exportação e colocação no mercado, em conformidade com a legislação, das substâncias supostamente registadas. Além disso, o direito da União prevê um mecanismo de controlo no que diz respeito às substâncias não registadas cuja utilização no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas é conhecida, mas que também são utilizadas legalmente. No entanto, embora o quadro jurídico europeu se centre no comércio legal de precursores de drogas, a medida proposta abrange substâncias conhecidas como precursores de drogas para as quais não é conhecida qualquer utilização legal. Estas substâncias são comercializadas e fabricadas exclusivamente para a produção de drogas sintéticas e para contornar a regulamentação aplicável. Deste modo, a sua proibição não afeta o quadro jurídico da UE no que diz respeito aos precursores de drogas.

9-A. A inclusão das substâncias no decreto proposto foi coordenada com os membros de um grupo de peritos em precursores de drogas, composto por representantes da justiça penal, de organizações governamentais e da indústria (química). Um relatório do grupo de peritos sobre as substâncias em causa (ver anexo) mostra que as substâncias podem ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. A proibição da importação, exportação, transporte ou posse destas substâncias poderia, por conseguinte, contribuir para reduzir o comércio e a produção de drogas ilícitas nos Países Baixos.

9-B. A medida não vai além do necessário para concretizar o objetivo pretendido. A consulta aos membros do grupo de peritos garantiu que a designação fosse efetuada com o devido cuidado. O relatório do grupo de peritos (anexo) mostra que se trata de substâncias que podem ser facilmente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, que não existem utilizações legítimas conhecidas das mesmas e que vários lotes destas substâncias já foram apreendidos entre abril de 2015 e janeiro de 2026. Deste modo, a proibição proposta não vai além do necessário para alcançar o objetivo de reduzir a produção e o comércio de drogas ilícitas.
A inclusão na lista de substâncias registadas ou na lista de substâncias não registadas não pode constituir um meio alternativo para alcançar o objetivo pretendido, uma vez que tal só é possível para substâncias para as quais existem utilizações legais.

9-C. Uma vez que a medida é aplicável apenas a substâncias para as quais não se conhece qualquer utilização legal e, por conseguinte, não tem qualquer impacto no comércio legal, a mesma não constitui um encargo excessivo em relação à necessidade de combater o comércio e a produção de drogas ilícitas.

10. Números ou títulos dos textos de base: 2024/0014/NL, 2022/0156/NL

Os textos de base foram transmitidos no âmbito de uma notificação anterior:
2024/0014/NL
2022/0156/NL

11. Sim.

12. As substâncias proibidas estão diretamente relacionadas com a produção ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, pelo que devem ser proibidas o mais rapidamente possível. Os criminosos mudam as estruturas químicas das matérias-primas que utilizam muito rapidamente. O Governo neerlandês quer poder responder o mais rapidamente possível a tal ameaça. Por conseguinte, o procedimento de urgência será utilizado repetidas vezes para futuras medidas adicionais.

13. Não.

14. Não

15. Não

16.
Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não

****
Comissão Europeia
Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535
email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu